



CERTIDÃO
ANÁLISE DE PREVENÇÃO LEGISLATIVA

Certifico, para os devidos fins, que, após pesquisa realizada junto ao acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga e da legislação municipal vigente até a presente data, **não foram identificadas leis municipais nem projetos de lei em tramitação com objeto idêntico ou semelhante ao do [Projeto de Lei nº 108/2025](#)**, que “*Institui o Código de Ética e Conduta dos Agentes Públicos no âmbito da Prefeitura Municipal de Pirassununga e dá outras providências*”.

O Projeto de Lei nº 108/2025 tem por objeto a instituição de um Código de Ética e Conduta aplicável a todos os agentes públicos no âmbito da Prefeitura, compreendendo pessoas que ocupem cargo, emprego ou função pública, ainda que temporariamente, estabelecendo princípios, objetivos, deveres, vedações, direitos e garantias, bem como regras gerais sobre o descumprimento do Código e deveres éticos da própria Administração para com seus agentes.

Além disso, a análise do texto do referido projeto evidencia aspectos relevantes que demandam atenção jurídica e técnica, especialmente quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal, Legislação Federal correlata e normas técnicas aplicáveis.

• **Fundamentação Constitucional e Integração do Código de Ética ao Regime Disciplinar Celetista:**

- A proposta busca o fortalecimento da integridade, da moralidade administrativa e da governança ética, em consonância com os princípios do [art. 37, caput, da CRFB/88](#) (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Ela segue a mesma linha de outros códigos de ética nacionais, como o Código de Ética do Servidor Público Federal ([Decreto nº 1.171/1994](#)) e a [Lei nº 8.027/1990](#), servindo como guia prático de conduta.
- Ao definir regras claras sobre comportamento, proibir discriminação, assédio e situações de conflito de interesses, o projeto apenas



complementa o sistema disciplinar já existente para empregados celetistas do Município, sem criar novas punições trabalhistas nem ingressar em área de competência exclusiva da União.

- **Competência do Município e Iniciativa do Prefeito:**

- No que tange à iniciativa e competência, o projeto versa sobre padrões éticos e condutas de agentes públicos da Administração Direta municipal, inserindo-se na competência do Município para dispor sobre o regime jurídico de seu pessoal e a organização de sua Administração, nos termos da autonomia municipal e dos arts. [18](#), [29](#), [30](#) e [37](#) da CRFB/88.
- A iniciativa do Prefeito é adequada, por tratar de matéria ligada à Administração e ao regime dos agentes públicos, respeitando-se a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em normas que incidem sobre a estrutura administrativa e o regime funcional, sem prejuízo da apreciação e deliberação pela Câmara Municipal.

- **Compatibilidade com a Legislação Municipal Vigente:**

- Quanto à compatibilidade legislativa local, **não se identificam, até o momento, normas municipais que estabeleçam código de ética geral para todos os agentes da Prefeitura**, nem normas que conflitem com os princípios, deveres e proibições previstos neste projeto.
- O Projeto de Lei remete expressamente à [Lei Municipal nº 6.439/2024](#) e ao [art. 482 da CLT](#), reforçando a integração do Código de Ética ao sistema disciplinar vigente, deixando a esta lei e à legislação trabalhista federal a disciplina das sanções e dos procedimentos administrativos, o que reduz o risco de conflito normativo e de questionamentos quanto à competência legislativa.

- **Aprimoramento e Alcance do Conteúdo do Código de Ética:**

- Embora o texto seja relativamente curto para um Código de Ética, observa-se que ele reúne o **núcleo mínimo** de pontos essenciais: *traz regras gerais sobre quem se aplica o Código, lista princípios e objetivos, define deveres e proibições, prevê direitos dos agentes públicos e também deveres éticos da própria Administração em relação a eles*. Com isso, mostra-se suficiente



para orientar, de forma básica, o comportamento esperado dos agentes e para articular-se com o sistema disciplinar já organizado pela Lei nº 6.439/2024, que continua responsável pelos procedimentos de sindicância e processo administrativo disciplinar.

- Sob a ótica de prevenção legislativa e de aperfeiçoamento futuro, recomenda-se que o legislador avalie a inclusão, por meio de emendas ou em revisão posterior, de artigos que detalhem a atuação da Comissão de Ética e Disciplina, esclarecendo suas funções consultivas, seu papel pedagógico e a forma de relacionamento com as comissões de sindicância e de PAD. Também se recomenda aproximar o Código Municipal das boas práticas já consolidadas nos códigos federais de ética (Lei nº 8.027/1990 e Decreto nº 1.171/1994), especialmente no que se refere às regras sobre conflito de interesses, recebimento de presentes e hospitalidades, bem como prever proteção específica a denunciante de boa-fé.

A presente certidão é emitida com base em pesquisa junto ao acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga e à legislação vigente até a data de emissão.

Esta análise possui caráter meramente preventivo, voltado à identificação de possíveis sobreposições, lacunas ou incompatibilidades normativas no âmbito municipal, não constituindo parecer jurídico formal nem produzindo efeito vinculante, servindo apenas como subsídio técnico preliminar aos setores competentes.

Pirassununga, 6 de janeiro de 2026

Bruna Fernandes Ament
Agente Legislativo Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H85XB5DA7Z0900KG>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H85X-B5DA-7Z09-00KG

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Anexo Nº 4/2026 - PROTOCOLO: 12/2026 - 06/01/2026 - 10:20 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: H85X-B5DA-7Z09-00KG